

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 027/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.399/2020

DERALI PART JOLASSE FUNC.

Cubatão, 16 de março de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **FABIO ALVES MOREIRA** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 79/2019, que "ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ARTIGO 223 E O ARTIGO 230-A NA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

#### **RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador RAFAEL DE SOUZA VILLAR, a proposição em questão "ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ARTIGO 223 E O ARTIGO 230-A NA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para prever, no rol de deveres do funcionário, "XVIII – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração" (art. 1º).

Acrescentou, através de seu **artigo 2º**, o artigo 230-A, para prever que "Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente, inclusive ao



ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para apuração de informação concernente à prática de infrações, crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública".

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifestase nos seguintes termos:

"Porém, a iniciativa parlamentar, neste caso, não deve ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder Executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito, como decidiu o Pretório excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192, entre outras.

Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o **VETO INTEGRAL** ao projeto de lei em questão.

(...)"

Nos termos dos incisos III e IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de **iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre os servidores públicos, a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

*(…)* 

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



thoy E

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

(...)"

Como as matérias afetas aos servidores públicos e seu regime jurídico são de competência do próprio Poder Executivo, qualquer proposta que venha dispor sobre deveres do servidor somente poderá ser deflagrada mediante iniciativa do Executivo, sob pena de se ferir o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Neste aspecto, cumpre destacar que o Projeto em tela contrariou o artigo 2º da Constituição Federal, o artigo 5º, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual e o artigo 1º da Lei Orgânica do Município, pois ofendeu os **princípios da independência entre os poderes,** ou seja, presente vício de inconstitucionalidade, a seguir transcrito:

#### Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

#### Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

### Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Em tema concernente aos servidores públicos, a implementação da providência está reservada à Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.





ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em estudo depende da iniciativa do Poder Executivo, regra de observância obrigatória pelo Município, uma vez que o processo legislativo municipal não poderá afastar-se da disciplina constitucional estadual e federal.

Dessa forma, embora o Projeto de Lei Complementar tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 79/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal